



ESTADO DO CEARÁ  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 513 /2006  
SESSÃO DE 19/10/2006  
PROCESSO DE RECURSO Nº 1/000170/2005  
AUTO DE INFRAÇÃO: 1/200413839  
RECORRENTE: MAÉSIO CÂNDIDO VIEIRA  
RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA  
CONS. RELATOR: FREDERICO HOZANAN PINTO DE CASTRO

**EMENTA: ICMS – FALTA DE EMISSÃO DE DOCUMENTOS FISCAIS NAS OPERAÇÕES DE VENDAS – OMISSÃO DE SAÍDA – CONSTATAÇÃO ATRAVÉS DO SISTEMA DE LEVANTAMENTO DE ESTOQUES – PROCEDÊNCIA.** Através do Sistema de Levantamento de Estoques ficou configurada a infração "omissão de saída". A venda de mercadoria sem documentação fiscal é prática infracional punida com cobrança do ICMS e multa de 30% do valor da operação, conforme o art. 123, III, "b" da Lei nº 12.670/96 com nova redação dada pela Lei nº 13.418/2003. Redução do crédito tributário pela aplicação da penalidade mais benéfica. Recurso Voluntário conhecido e desprovido. Decisão Condenatória Singular pela Procedência da Ação Fiscal. Decisão por unanimidade de votos.

## RELATÓRIO

O presente auto de infração acusa a empresa indicada acima, ora denominada de autuada, por omissão na emissão das notas fiscais de saídas no período de janeiro de 1999 a dezembro de 2000, no valor de R\$ 8.784,84 (oito mil setecentos e oitenta e quatro reais e oitenta e quatro centavos).

Indica como dispositivo legal infringido o art. 92 parágrafo 8, incisos IV, V, VI, da Lei nº 12.670/96. Como penalidade sugere o art. 123, III, "b" do mesmo diploma legal, alterado pela Lei nº 13.418/03.

Informações Complementares, portaria n.º397/2004, Ordem de Serviço, Termo de Início de Fiscalização nº 2004.13338, Termo de Intimação, AR, Portaria nº647/2004, Ordem de Serviço nº 2004.28562, Termo de Início de Fiscalização nº2004.22083, AR, Termo de Conclusão, Relatório Totalizador Anual, Relatório de Entradas, Relatório de Saídas, AR e Termo de Revelia estão acostados às fls. 03/327.

Impugnação às fls. 329/337, intempestiva, requer a improcedência sob o argumento de que o auto de infração está baseado em presunção. Alega ainda a desproporcionalidade da multa aplicada.

A decisão monocrática, às fls.341/344, entendeu pela procedência do Auto de Infração.

Recurso Voluntário às fls. 348/356, repetindo os argumentos impugnatórios.

A Consultoria Tributária às fls. 359/361 opinou pelo conhecimento do Recurso Voluntário para negar-lhe provimento e confirmar a decisão condenatória exarada em primeira instância, recebendo a chancela da Procuradoria Geral do Estado que adotou o Parecer às fls. 362.

Vieram-me os autos para o Voto.

Eis o Relatório.

## **VOTO DO RELATOR**

O presente processo tem como objeto a acusação de realização de operações de vendas, no período de janeiro de 1999 a dezembro de 2000, sem a emissão de documentos fiscais, restando uma omissão de saídas de mercadorias, consoante o auto de infração, no montante de R\$ 8.784,84 (oito mil setecentos e oitenta e quatro reais e oitenta e quatro centavos).

Através de uma contagem física do estoque da empresa, e de relatórios de entrada, saída e totalizador de mercadorias fora constatado pela Autoridade Fiscal omissões nas vendas de móveis e eletrodomésticos quanto à devida emissão de documentos fiscais. 

Entretanto, a Autuada em seu Recurso Voluntário, alega cerceamento do direito de defesa, por não conter no Auto de Infração descrição minuciosa do que fora examinado, que a acusação das ilegalidades

apontadas não constitui provas suficientes baseando-se em suposições, e mais, menciona a desproporção da multa cobrada pelas penalidades aplicadas.

Contudo, a sua tese de defesa não pôde ser acolhida, tendo em vista que, a empresa autuada comprava mercadorias com notas fiscais em quantidades bem mais elevadas que as notas fiscais de saídas de mercadorias, valores constatados pelo relatório totalizador, quando não coincidem o estoque total e o saldo total.

Assim, o contribuinte deverá sofrer a sanção capitulada no artigo 123, III, letra "b" da Lei nº 12.670/96 com nova redação dada pela Lei nº 13.418/2003, cuja redação é a seguinte:

**"Art.123 ...**

**III- ...**

**b) deixar de emitir documento fiscal: multa equivalente a 30% (trinta por cento) do valor da operação ou da prestação".**

Diante do exposto, voto pelo conhecimento do Recurso Voluntário, negar-lhe provimento para confirmar a decisão singular condenatória proferida em 1ª Instância, de acordo com o Parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

É o meu VOTO.

### **DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO**

BASE DE CÁLCULO: R\$ 51.675,54

ICMS: R\$ 8.784,84

MULTA: R\$ 15.502,66

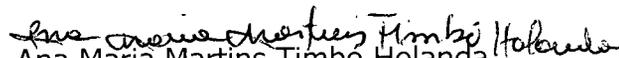
**TOTAL: R\$ 24.284,50**

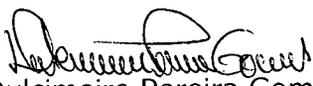
## DECISÃO

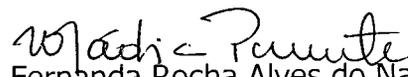
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é Recorrente **MAÉSIO CÂNDIDO VIEIRA** e Recorrido **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**.

**RESOLVEM** os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Voluntário, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão **CONDENATÓRIA** proferida pela 1ª Instância, nos termos do voto do Relator e do Parecer da douda Procuradoria Geral do Estado.

**SALA DE SESSÕES DA 1ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, 20 de novembro de 2006.

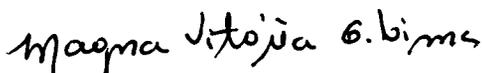
  
Ana Maria Martins Timbo Holanda  
PRESIDENTE

  
Dulcimeire Pereira Gomes  
CONSELHEIRA

  
p/ Fernanda Rocha Alves do Nascimento  
CONSELHEIRA

  
Maria Elineide Silva e Souza  
CONSELHEIRA

José Gonçalves Feitosa  
CONSELHEIRO

  
Helena Lúcia Bandeira Farias  
CONSELHEIRA

  
Maryana Costa Canamary  
CONSELHEIRA

  
Magna Vitória de Guadalupe Silva Martins  
CONSELHEIRA

  
**Frederico Hozanan Pinto de Castro**  
CONSELHEIRO RELATOR

Matteus Viana Neto  
PROCURADOR DO ESTADO